



REVISTA JURÍDICA DA AMAZÔNIA

Ano 2 nº 2

ISSN 2965-9426

Submetido em: 05/08/2025

Aprovado em: 16/10/2025

DOI: <https://doi.org/10.63043/2p4n5c86>

Solidariedade ambiental: o papel democrático da participação popular na construção de um futuro sustentável

Environmental solidarity: the democratic role of popular participation in building a sustainable future

Marcos Geromini Fagundes

Doutorando em Direito pela Univali. Mestre em Direito pela Unipar-PR. Especialista lato sensu em Direito Processual pela Unama/Rede LFG. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul - UEMS. Atualmente é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Professor licenciado do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Exerceu as funções de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia (2010-2018), de Procurador do Município de Dourados/MS e de Bandeirantes/MS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3607676554282780>, Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-1455-066X>, e-mail: 21854@mpro.mp.br.

Resumo

Este artigo analisa o papel da participação popular e da solidariedade no fortalecimento da governança ambiental democrática. Discute a democracia, inclusive a transnacional, e a importância da participação cidadã na formulação de políticas ambientais, com destaque para o direito ambiental como expressão da solidariedade. A solidariedade é apresentada como valor jurídico e democrático, fundamental para promover a justiça ambiental e a inclusão. O artigo também aborda a participação popular democrática, a responsabilidade coletiva, a transparência e a prestação de contas como pilares para a construção de um futuro ambientalmente sustentável.

Palavras-chave: participação popular; solidariedade ambiental; democracia; sustentabilidade.

Abstract

This article analyzes the role of popular participation and solidarity in strengthening democratic environmental governance. Discusses democracy, including transnational democracy, and the importance of citizen participation in the formulation of environmental policies, with emphasis on environmental law as an expression of solidarity. Solidarity is presented as a legal and democratic value, fundamental to promoting environmental justice and inclusion. The article also addresses democratic popular participation, collective responsibility, transparency and accountability as pillars for building an environmentally sustainable future.

Keywords: popular participation; environmental solidarity; democracy; sustainability.

Introdução

A crescente crise ambiental global impõe a necessidade de repensar as formas de governança e gestão ambiental, tendo como foco a participação popular e a solidariedade intergeracional e transnacional. Este artigo visa discutir o papel da solidariedade ambiental como valor democrático fundamental para a construção de um futuro sustentável, especialmente no contexto do direito ambiental e da participação cidadã nas decisões públicas relacionadas ao meio ambiente. O trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: como a solidariedade ambiental e a participação popular podem contribuir para o fortalecimento da governança ambiental democrática e sustentável?

O objetivo principal é analisar como a solidariedade ambiental, enquanto princípio jurídico e valor democrático, pode fomentar uma governança participativa que integre os cidadãos nos processos decisórios relacionados à proteção ambiental. A

delimitação teórica fundamenta-se no conceito de democracia transnacional e na inclusão da participação cidadã como elemento essencial da justiça ambiental. O trabalho opera com as categorias de “solidariedade ambiental”, “participação popular”, “justiça ambiental”, “responsabilidade coletiva” e “transparência ambiental”, cujos conceitos operacionais são detalhados ao longo do texto, especialmente no que se refere ao papel desses termos na promoção de uma governança ambiental inclusiva.

A hipótese central deste estudo é a de que a solidariedade ambiental, enquanto valor estruturante, pode ampliar os mecanismos de participação popular e garantir maior efetividade nas políticas públicas ambientais, promovendo justiça social e ambiental. Secundariamente, investiga-se se o fortalecimento da cidadania ativa, com base na transparência e na prestação de contas, pode resultar em maior responsabilização coletiva e em compromisso mais profundo com a sustentabilidade.

A metodologia adotada envolve abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental, com foco nas legislações ambientais nacionais e internacionais.

1 Democracia e participação popular

A democracia é um dos pilares fundamentais das sociedades contemporâneas, sendo constantemente debatida e reinterpretada diante das transformações políticas e sociais. Compreender seu papel é essencial para analisar como ela se mantém como instrumento de garantia de direitos e participação cidadã. No primeiro tópico, será abordado o conceito e a função da democracia no contexto atual. Em seguida, o segundo tópico tratará da democracia transnacional, explorando seus desafios e implicações em um mundo globalizado. Por fim, o terceiro tópico discutirá a participação popular como elemento indispensável para a efetividade democrática.

1.1 Mas qual é o papel da democracia?

A referência à democracia é considerada essencial para a legitimação do direito e da política nos dias atuais. Há certo consenso sobre suas virtudes, a ponto de torná-la símbolo central no sistema de legitimação do poder político e jurídico. Mesmo que seja abordada sob diferentes perspectivas, é inegável que, de maneira geral, a democracia é vista como valor positivo.

Apesar deste razoável consenso acerca da fundamentalidade, o conceito de democracia apresenta multiplicidade de sentidos. Em razão desta polissemia, notadamente em razão da historicidade que permeia o tema, importante, sem o intento de minimamente se exaurir a questão, apresentar algumas das principais ideias semânticas que permeiam o conceito de democracia.

A democracia pode ser entendida como um sistema de governo onde o poder emana do povo (Kelsen, 2000, p. 35), diretamente ou por meio de representantes eleitos.

Também é tida como a textura social organizada que melhor busca promover a paz por meio do consenso e da cooperação, em vez de se basear na imposição de vitórias, como nas autocracias. Ela oferece um modelo de governança que facilita a convivência pacífica e a resolução de conflitos de forma negociada, em vez de recorrer à força.

Para tanto, a democracia se difere do Estado de Direito, vez que, conforme o propedêutico de Friedrich Müller (2003, p. 114-115):

A democracia moderna avançada não é simplesmente um determinado dispositivo de técnica jurídica sobre como colocar em vigor textos de normas; não é, portanto, apenas uma estrutura (legislatória) de textos, o que vale essencialmente também para o Estado de Direito. Não é tão somente “status activus” democrático. Ela é (...) o dispositivo organizacional para que prescrições postas em vigor de forma democrática também caracterizem efetivamente o fazer do Poder Executivo e do Poder Judiciário. É o dispositivo organizacional para que impulsos de normatização democraticamente mediados configurem aquilo para que eles foram textificados e postos em vigor com tanto esforço: a realidade social cotidiana.

Dessa forma, a participação popular, mais ampla possível é, portanto, um dos pilares fundamentais do sistema democrático. Por isso, a concretude do poder popular, dentro da organização democrática, em todos os poderes estatais, inclusive no Judiciário, é imprescindível para a efetividade do sistema.

1.2 Democracia transnacional

A democracia, em razão do ser o modelo de governança que facilita a convivência pacífica e a resolução de conflitos de forma negociada, como já tratado anteriormente, é vista como fundamental para criar um ambiente mundial mais interdependente, capaz de lidar melhor com desafios globais, como questões econômicas e ambientais, superando os limites das soberanias estatais tradicionais.

Atualmente, a humanidade encontra-se diante de complexas atividades e relações que transcendem as fronteiras nacionais, envolvendo atores, instituições ou fenômenos que operam em escala global ou entre diferentes países, o que vem se convencionando chamar transnacionalidade.

Ao contrário de “internacional”, termo que tem como foco as interações entre Estados soberanos, a transnacionalidade abrange também a atuação de empresas, organizações não governamentais, movimentos sociais e indivíduos que participam de redes ou fluxos globais. Esses atores podem influenciar questões políticas, econô-

micas, culturais e sociais, criando conexões que não estão limitadas pelas jurisdições nacionais, mas que impactam várias sociedades simultaneamente.

Nas lições de Carla Piffer (2014), são os principais traços característicos do fenômeno da transnacionalidade:

1) As ocorrências transnacionais tendem a se apresentar como relações horizontais, pois horizontal é a linha que conecta e estabelece relações de todos com todos, rasgando as fronteiras nacionais e estabelecendo ligações por onde passa, não possuindo um único ponto de partida nem mesmo um ponto de chegada; 2) As relações hoje estabelecidas perderam o caráter de excepcionalidade ou ocasionalidade; o que antes não afetava o sentimento de pertencimento ou as coordenadas culturais e institucionais de um determinado grupo ou país hoje demonstra sua característica transnacional por ser uma necessidade de inter-relação incentivada de vários modos; 3) Diante da desterritorialização houve o rompimento – de fato – da unidade estatal, marcado por novas relações de poder e competitividade, gerando conflitos e jogos de interesse sem origem definida; 4) Estabelecem-se redes de legalidades complementares ou antagônicas que são típicas das relações transnacionais e dão origem a constantes mutações ou transgressões das regras pré-estabelecidas, em que o Estado nacional atua como mero coadjuvante por meio do seu aparato estatal restrito às fronteiras nacionais ou a prévios acordos internacionais que possuem a característica de verticalidade e não horizontalidade; 5) Verifica-se o enfraquecimento dos sistemas de controle e proteção social diante das redes de legalidade estabelecidas, em que regras e normas parecem ser desafiadas por outras potenciais ou atuais, localizadas em território diversos e ditadas por corporações transnacionais sob os ditames da Globalização (Piffer, 2025, p. 125-126).

Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar (2009, p. 58), ao lecionam acerca do significado de Estado Transnacional, dispõem que:

Pode-se sugerir o conceito de Estado Transnacional como sendo a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres de amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização.

Segundo Joana Stelzer (2009, p. 24-25), transnacional “é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberano do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive a ausência da dicotomia público e privado.”

Lecionam Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnard (2012, p. 97) que:

Em que pese o desaparecimento das fronteiras que separavam os sistemas políticos em função de sua adesão a modelos econômicos antagônicos, continua tendo uma elevada dose de atualidade o problema da relação entre Democracia e economia de mercado. O problema está na possível incompatibilidade entre a “autodeterminação do Estado” – como reflexo teórico, por sua vez, da vontade da maioria popular soberana – e o poder financeiro e econômico das grandes corporações empresariais. Essa dialética

ganha maior intensidade se considerado esse muito comentado fenômeno denominado globalização, que vem confirmar a subordinação do Estado Constitucional Moderno às decisões adotadas nos circuitos econômicos que formam as grandes multinacionais e os mercados financeiros, nos quais o protagonismo está a cargo de instituições bancárias com um considerável nível de independência com relação aos ambientes democráticos.

Diante dessas características, percebe-se que a transnacionalidade constantemente desafia a lógica e a eficácia dos modos tradicionais de controle e representação nas esferas econômica, social, cultural, política e jurídica (Cruz e Piffer, 2019, p. 111-128).

Dessa forma, a democracia, como regime de paz baseado no consenso, contrasta com a autocracia, que se apoia na vitória. Assim, superar o modelo de soberania estatal exige um ambiente mundial democrático que favoreça a paz mais eficazmente do que estruturas regionais limitadas. Nesta vertente, a relativização da soberania moderna reflete a crescente interdependência das democracias transnacionais, especialmente nas áreas econômica e ambiental.

1.3 Participação popular na democracia

Segundo Norberto Bobbio (1986), a democracia moderna está ligada à capacidade de incluir os cidadãos, de forma mais ampla possível, nos processos de decisões coletivas:

Naturalmente, todo este discurso apenas vale se nos atemos àquela que chamei de definição mínima de democracia, segundo a qual por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados (Bobbio, 1986, p. 12).

A democracia participativa difere da representativa. Na representativa, os cidadãos elegem quem vai decidir politicamente, enquanto, na participativa, os cidadãos tomam as decisões políticas.

Ante a atual assimetria da sociedade contemporânea, Paulo Márcio Cruz e Zénildo Bodnard (2012, p. 101) sustentam que:

O modelo representativo funcionou bem com as representações burguesas homogêneas, quando o conjunto de cidadãos a serem representados era monolítico e o consenso era facilmente alcançado. Com a multilateralidade da Sociedade Contemporânea, evidente que a Democracia Representativa começaria a apresentar sérios problemas. Não adianta reformar o Estado Constitucional Moderno e a Democracia Representativa Parlamentar. É como querer que a hélice de um avião dos primórdios do século XX sirva de propulsor para uma nave espacial. Há uma incompatibilidade crônica evidente.

Assim, faz-se necessário repensar o modelo representativo, ante sua atual incompatibilidade com a heterogeneidade que permeia a complexa sociedade contemporânea.

2 Direito do ambiente como expressão da solidariedade

A proteção ambiental tornou-se um dos maiores desafios da sociedade contemporânea, exigindo não apenas normas jurídicas, mas também valores que orientem a convivência coletiva. Nesse contexto, o direito do ambiente surge como expressão da solidariedade, princípio essencial para garantir a sustentabilidade e a preservação das gerações futuras. No primeiro tópico, será analisada a tutela do meio ambiente na Constituição Federal. Em seguida, o segundo tópico abordará a solidariedade como valor estruturante do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por fim, o terceiro tópico discutirá a cooperação solidária entre cidadãos e Estados nacionais na proteção ambiental.

2.1 A tutela do meio ambiente na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 é um marco importante na proteção ambiental do Brasil. Ela consagra uma gama de normas protetoras da integridade do meio ambiente. Todavia, o artigo de maior importância é o artigo 225, que prevê o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do poder público e da coletividade garantir sua preservação para as presentes e futuras gerações, estabelecendo diversas obrigações ambientais impostas ao Poder Público, tal como preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; proteger a fauna e a flora; exigir estudos prévios de impacto ambiental para a instalação de obras e atividades que possam causar degradação; definir espaços territoriais protegidos, como as áreas de proteção permanente e unidades de conservação; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino; controlar a produção e comercialização de substâncias nocivas ao meio ambiente, dentre outros.

Além disso, a Carta Magna prevê a responsabilidade civil, penal e administrativa para aqueles que causam danos ao meio ambiente, mostrando o compromisso com a preservação ecológica por meio de medidas sancionatórias e preventivas.

Esse tratamento constitucional reflete a importância do meio ambiente como parte integrante do desenvolvimento sustentável do país, promovendo equilíbrio entre progresso econômico e proteção ambiental, nos termos do art. 170, VI, da CF.

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui *status* de direito fundamental do ser humano. Os direitos fundamentais possuem conceito aberto e dinâmico, permitindo a sua adaptação às novas demandas sociais e ambientais.

Essa característica favorece a ampliação da proteção ambiental, reconhecendo o meio ambiente como direito humano essencial.

2.2 Solidariedade como valor estruturante do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente sustentável

A partir da década de 60, começou-se a desenvolver nova categoria de direitos humanos, posteriormente designada de direitos de terceira dimensão, ligados a direitos de solidariedade.

Os direitos de solidariedade permeiam os direitos fundamentais, estabelecendo a interdependência entre os indivíduos e o coletivo, como direito à autodeterminação, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito a um ambiente saudável e sustentável, direito à comunicação, direito à paz e direito ao desenvolvimento (Canotilho, 2003. p. 386).

Dessa forma, pode-se afirmar que o titular desses direitos não é o Estado, mas a coletividade, vez que está relacionado com a existência de uma dada sociedade e não com a existência do próprio Estado.

Philippe Perrenoud (2003) aduz que para que a solidariedade possa se desenvolver em nossa sociedade, é necessário o cumprimento de três condições:

1. O princípio de Solidariedade deve fazer parte das ideias e dos valores centrais da maior parte dos indivíduos. Cada um deveria saber não apenas do que se trata, mas acreditar firmemente nele, incorporar a ele uma parte de sua identidade e de sua auto-estima, sentir que, quando se mostra solidário, está de acordo com a cultura do grupo a que pertence, não aparecendo como um ingênuo, e sim como uma pessoa generosa e sensata.
2. Deve existir uma forma de reciprocidade, pelo menos a meio-termo. Apenas um santo poderá dar sem jamais receber nada, certamente porque a alegria de dar dispensa-o de outras satisfações. A maior parte dos seres humanos comuns não pode ser permanentemente solidária em sentido único. É preciso que pelo menos a meio-termo e na média a Solidariedade seja um bom cálculo, inscreva-se em um contrato social, em uma forma de reciprocidade.
3. A Solidariedade não é sempre dada por antecipação; ela é obtida à custa de lutas individuais e sociais (Perrenoud, 2003, on-line).

No contexto ambiental, a solidariedade se manifesta na responsabilidade compartilhada pela preservação dos recursos naturais, tanto entre cidadãos nacionais quanto estrangeiros, tanto na presente quanto nas futuras gerações.

2.3 Solidariedade entre cidadãos e diferentes Estados nacionais na proteção ambiental

É cediço que a degradação ambiental, notadamente a mudança climática, não conhece fronteiras de organizações políticas territoriais dos Estados soberanos. As-

sim, faz-se necessário que haja efetiva cooperação entre os povos, globalmente. Nesse sentido, são os ensinamentos de Ulrich Beck (2018, p. 57):

A compreensão de que nenhum Estado-nação pode fazer frente sozinho ao risco global da mudança climática tornou-se senso comum. Daí surge o reconhecimento do fato de que o princípio de soberania, independência e autonomia nacionais é um obstáculo à sobrevivência da humanidade, e que a ‘Declaração de Independência’, tem de ser metamorfoseada na ‘Declaração de Interdependência’: cooperar ou morrer! Em consequência, o ‘nacionalismo metodológico’, a concepção de que o mundo gira em torno da nação, deve ser substituído pelo ‘cosmopolitismo metodológico’, a concepção de que a nação fira em torno do ‘mundo em risco’.

Importante é a lição de Edgar Morin (2011), que rememora que a influência empregada, com a introdução dos padrões da civilização do Norte nos países do Sul, provoca desorganização social, levando ao aumento da pobreza e à desintegração das estruturas de solidariedade. Essa situação gera novas formas de dependência e precariedade, que resultam em marginalização, isolamento e perda de coesão social. As consequências incluem o surgimento de economias paralelas, como o roubo e o tráfico de drogas, e o abandono de idosos e jovens. Embora esses efeitos negativos da civilização moderna estejam se espalhando, ainda encontram resistência em algumas culturas.

La desorganización social es un factor de pobreza creciente que se produce en cuanto la civilización del Norte se introduce en los países del Sur. La disolución de los lazos de solidaridad crea las condiciones de la miseria. La economía de crecimiento engendra nuevas fuentes de dependencia y de precariedad. La desintegración de la familia, la marginación, la guetización, la ausencia de un superyó cívico en las mentes provoca nuevas causas de miseria contra las cuales luchan las pandillas de los jóvenes generaciones mediante una economía del hurto y de la droga que les permite, eventualmente, mantener a sus familias. La disolución de los lazos entre familias, generaciones y vecinos es lo que engendra la soledad atroz de los viejos abandonados y la deriva de los jóvenes. La precariedad existencial, la dependencia, los abandonos y los rechazos son los peores productos de nuestra civilización (que, por otra parte, tiene sus virtudes); esos productos se están universalizando, pero todavía encuentran, por fortuna, grandes resistencias culturales en el resto del mundo (Morin, 2011, p. 115).

Dessa forma, faz-se necessária uma cooperação regional e global, para fazer frente aos novos riscos ambientais potencializados pelas crescentes novas tecnologias, capazes de causar danos ao planeta Terra como um todo, como no caso do aquecimento global e da crise hídrica.

3 Solidariedade ambiental: o papel democrático da participação popular na construção de um futuro sustentável

Como já abordado anteriormente, a solidariedade vincula-se aos direitos fundamentais de terceira dimensão e, conforme Antônio Enrique Pérez Luño (1991), pode ser considerada uma resposta a um fenômeno denominado de poluição das liberdades, ou seja, um processo de degradação sofrido pelos direitos e liberdades fundamentais, originados principalmente pelo uso de novas tecnologias.

A solidariedade tem imprescindível relação com a proteção ambiental, verdadeiro marco de convivência do ser humano com os demais seres humanos e com a natureza.

Nesse sentido, Norberto Bobbio (2004. p. 26) ressalta que, entre os Direitos Fundamentais de terceira dimensão, “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

Por outro lado, verificamos que as decisões políticas se dão no bojo do processo democrático e que a participação popular, nestas tomadas de decisões, se mostra imprescindível.

Assim, para a devida proteção ambiental, faz-se necessário que haja interrelação entre a tomada da decisão política (por meio do processo democrático e com a efetiva participação popular) e o devido escopo solidário.

Não obstante, para que se efetive a decisão política democrática e solidária de proteção ambiental, faz-se necessária a presença de algumas condicionantes, que veremos abaixo.

3.1 Solidariedade enquanto princípio jurídico estruturante

A necessária atuação político-democrática na atual sociedade de risco só alcançará resultados efetivos se estiver alicerçada no princípio jurídico da solidariedade.

Lecionam Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnard (2012, p. 132) que:

A solidariedade, enquanto princípio jurídico estruturante deve ser o marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem tecnológico insensível. Trata-se do fundamento dos deveres fundamentais, especialmente os deveres ecológicos. Constitui-se numa importante estratégia para o estabelecimento de vínculos consistentes com o futuro e assegurar a proteção das futuras gerações.

Neste processo, destaca-se o papel da jurisdição ambiental no sistema jurídico, pois este deve assumir um protagonismo de liderança, no intuito de imprimir força jurídica, densificar de juridicidade posições discursivas que as vezes são meramente retóricas e ideológicas e outorgar a condição de um autêntico princípio jurídico fundamental para a garantir a construção de um projeto de revolucionário de civilização realmente mais justa, solidária e promissora.

Assim, sendo princípio jurídico, a solidariedade acaba incutindo um direito, mas também um dever, que José Casalta Natais (2012, p. 52-53) denomina de “direitos boomerang”, vez que são ao mesmo tempo, direitos e deveres para o respectivo titular ativo.

Segundo Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 147), “os Deveres Fundamentais de proteção do ambiente são expressões de Solidariedade (política, econômica, social e ecológica), enquanto valor ou bem constitucional legitimador de compressões ou restrições em face dos demais Direitos Fundamentais”.

Dessa forma, deve ser reconhecido à solidariedade *status* de princípio jurídico, ou seja, com força normativa, portanto cogente, tanto para garantir o direito ao titular, mas, ao mesmo tempo, exigir a devida solidariedade ambiental para com os demais.

3.2 Justiça ambiental e inclusão

A justiça ambiental baseia-se no princípio de que todos os grupos sociais devem ter igual acesso aos recursos naturais e a proteção ambiental, independentemente de raça, etnia, gênero ou classe social.

Esta efetiva inclusão das chamadas minorias é imprescindível para que haja Justiça Ambiental na tomada das decisões democráticas acerca do meio ambiente.

Um dos grandes defensores da justiça ambiental, Robert D. Bullard (2019), autor norte-americano, apresenta a grande dificuldade dos estudantes afrodescendentes de alcançar Justiça Ambiental nos EUA:

Justiça social e eliminação da discriminação institucionalizada eram os principais objetivos do movimento pelos direitos civis. Muitas das FUHNs (Faculdades e Universidades Historicamente Negras) estão localizadas em algumas das comunidades mais poluídas ambientalmente do país. Essas instituições e seus alunos, portanto, têm interesse em ver que melhorias sejam feitas na qualidade ambiental local. Ao contrário de seu movimento para desafiar outras formas de desigualdade, os estudantes-ativistas negros têm sido conspicuamente silenciosos e relativamente inativos em problemas ambientais. Além disso, os recursos e talentos das faculdades dessas instituições também têm sido subutilizados para auxiliar as comunidades afetadas em sua luta contra os poluidores, incluindo o governo e as indústrias privadas (Bullard, 2019, p. 3, tradução nossa¹).

A Justiça Ambiental, em âmbito global, tem sido debatida essencialmente sobre as relações dos países do Norte-Sul, ante os maiores malefícios, notadamente de aquecimento global, estarem sendo suportados pelos países do sul do globo terres-

1 [Social justice and the elimination of institutionalized discrimination were the major goals of the civil rights movement. Many of the HBCUs are located in some of the most environmentally polluted communities in the nation. These institutions and their students, thus, have a vested interest in seeing that improvements are made in local environmental quality. Unlike their move to challenge other forms of inequity, black student-activists have been conspicuously silent and relatively inactive on environmental problems. Moreover, the resources and talents of the faculties at these institutions have also been underutilized in assisting affected communities in their struggle against polluters, including government and private industries]

tre, conforme rememoram Hudson Carlos Avancini Persch, Sandro Marcos Godoy e Ricardo Pinha Alonso (2023, p. 540):

Destarte, nas reuniões da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a discussão sobre Justiça Climática tem se baseado, sobretudo, das relações Norte-Sul. Assim, colocam os países do Norte como os responsáveis por maior parte das emissões de gases de efeito estufa, se beneficiando das mudanças climáticas, porque estes começam a se aproximar das temperaturas ótimas, permitindo a plantação de uma diversificada vegetação, que outrora não conseguiam plantar. Do outro lado, os países do Sul, que emitem uma quantidade inferior de gases de efeito estufa comparado aos países ricos, começam apresentar inseguranças altíssimas em relação aos impactos do aquecimento global.

Dessa forma, não há como se falar em democracia participativa na busca da proteção ambiental, sem que haja efetiva Justiça Ambiental e a inclusão de todas as representações que compõem a textura da humanidade. Ademais, as distribuições/obrigações devem sempre buscar o equilíbrio justo da igualdade material, inclusive com prestações maiores, ante as diferentes desigualdades sociais, regionais e mundiais.

3.3 Participação cidadã na tomada de decisão coletiva ambiental

Para a efetiva participação cidadã na tomada de decisão coletiva, é essencial que os cidadãos tenham alternativas reais e possam escolher livremente entre elas. Isso requer a garantia de direitos fundamentais, como liberdade de opinião, expressão, reunião e associação, direitos estes que protegem os direitos invioláveis do indivíduo. Nesse sentido, leciona Norberto Bobbio (1986, p. 20) que:

No entanto, mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. -- os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos “invioláveis” do indivíduo.

No mesmo sentido, segundo José Adércio Leite Sampaio (2003, p. 80), o direito de participar nos processos decisórios sobre questões ambientais, dada sua natureza coletiva, está associado a um dever correlato que é o de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, sendo que, embora esse dever jurídico

não implique sanção direta, resulta na perda da oportunidade de participar. No entanto, essa penalidade pode ter graves consequências ambientais, como o desaparecimento de um recurso natural ou patrimônio público, ou seja, de grande impacto social.

3.4 Responsabilidade coletiva quanto ao meio ambiente

A responsabilidade coletiva é um conceito que se relaciona intimamente com a solidariedade e a justiça ambiental. A ideia de que todos os membros de uma sociedade têm obrigação de proteger e preservar o meio ambiente é um dos fundamentos da sustentabilidade. A responsabilidade coletiva não se restringe aos governos e instituições, mas de um compromisso que deve ser compartilhado por toda a sociedade.

A promoção da responsabilidade coletiva pode incluir ações educativas que incentivem a conscientização sobre os impactos das atividades humanas no ambiente. Campanhas educativas em escolas, comunidades e plataformas digitais são fundamentais para incutir a ideia de que as ações de cada um impactam o coletivo.

Lecionando acerca da educação ambiental, sustenta Geraldo Ferreira Lanfredi (2002, p. 197):

A educação ambiental objetiva a formação da personalidade despertando a consciência ecológica em crianças e jovens, além de adulto, para valorizar e preservar a natureza, porquanto, de acordo com princípios comumente aceito, para que se possa prevenir de maneira adequada, necessário é conscientizar e educar. A educação ambiental é um dos mecanismos privilegiados para a preservação e conservação da natureza, ensino que há de ser obrigatório desde a pré-escola, passando pelas escolas de 1º e 2º grau, especialmente na zona rural, prosseguindo nos cursos superiores.

Assim, a educação pode, em muito, contribuir para a formação da personalidade para despertar a consciência ambiental, e, por consequência, a responsabilidade ambiental.

3.5 Transparência, informação ativa e prestação de contas em matéria ambiental

Para que na democracia a participação popular nos negócios públicos possa alcançar o seu desiderato, imprescindível que haja, por parte dos governantes, transparência, informação ativa e prestação de contas, notadamente em matéria de cunho ambiental.

Com relação ao tema, citando estudos realizados por Alexis de Tocqueville envolvendo a democracia estadunidense, rememoram Flávio Pansieri e Rene Sampar (2003) a importância das liberdades de imprensa e de associação efetivamente, e não somente reconhecida em lei:

Essas duas liberdades, a de imprensa e a de associação, desempenham um papel central na preservação da democracia nos Estados Unidos e servem como alicerce para a conquista de outras formas de liberdade. Uma conclusão que pode ser antecipada, com a obra de Tocqueville como testemunha, é que a liberdade se fortalece quando é conquistada por meio da ação cívica. O mero reconhecimento dela em documentos normativos não garante sua preservação.

Não basta a informação acerca do meio ambiente estar disponível. Deve haver mecanismos para que esta informação seja efetivamente recebida e assimilada pela população, uma verdadeira busca ativa de repasse da informação.

Um exemplo prático dessa abordagem é a implementação de audiências públicas que incentivam a participação da população e são conduzidas de maneira que se respeitem as diferentes formas de comunicação e expressão cultural, bem como que incluem o benefício de garantir que vozes diversas sejam ouvidas, verdadeira pluralidade ambiental.

Outro exemplo seriam as campanhas de conscientização, como sobre o uso sustentável dos recursos naturais e dos riscos ambientais.

Considerações Finais

A interseção entre solidariedade ambiental e participação popular emerge como um caminho essencial para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos e construir um futuro sustentável. Ao longo deste artigo, exploramos como a transição para uma sociedade mais justa e equilibrada depende da colaboração ativa de cidadãos, autoridades e instituições na proteção do meio ambiente. A crise ecológica atual exige não apenas soluções técnicas e políticas, mas também uma mudança de mentalidade que valorize a solidariedade e a responsabilidade coletiva.

A proposta de uma democracia ambiental, que integra a participação popular nas decisões que afetam o meio ambiente, é fundamental para a construção de políticas públicas eficazes e contextualizadas. A Constituição Brasileira de 1988, ao assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já indica um caminho que deve ser seguido. Contudo, a eficácia desse direito depende de sua implementação prática, que deve incluir mecanismos de participação ativa e efetiva da sociedade civil. Quando as vozes da população, especialmente dos grupos historicamente marginalizados, são ouvidas e valorizadas, as políticas tendem a ser mais justas e adaptadas às necessidades locais.

O conceito de solidariedade ambiental, por sua vez, reforça a ideia de que todos somos corresponsáveis pela saúde do nosso planeta. A partir do momento em que reconhecemos que nossas ações individuais impactam coletivamente o meio ambiente, a mobilização para a proteção ambiental se torna uma responsabilidade

compartilhada. O ativismo ambiental, a participação em conselhos locais, a promoção da justiça social e o engajamento em práticas sustentáveis são apenas algumas das formas pelas quais os cidadãos podem exercer sua solidariedade.

A inclusão é um tema central que permeia este debate. A justiça ambiental exige que todos tenham acesso às mesmas oportunidades de participação nas decisões que afetam suas vidas e seus meios. A marginalização de grupos sociais, que muitas vezes são os mais afetados por problemas ecológicos, deve ser atenuada através de políticas que priorizem a igualdade e a equidade. Estratégias de educação ambiental e capacitação são fundamentais para empoderar comunidades e estimular a participação ativa no processo decisório.

As práticas de transparência e prestação de contas também são indispensáveis. A promoção da transparência nas ações governamentais e a divulgação de informações sobre políticas ambientais não apenas empoderam os cidadãos, mas também promovem um ambiente de confiança entre a população e os gestores. Quando os cidadãos têm acesso a informações claras e compreensíveis, eles estão mais aptos a se envolver e exigir responsabilidade.

Finalmente, a construção de um futuro sustentável depende de um compromisso contínuo e colaborativo. A responsabilidade pela proteção ambiental não é uma tarefa isolada de governos, ONGs ou especialistas; é uma missão coletiva que envolve todos os setores da sociedade, notadamente os empreendimentos e empresas de alcance global, pois exploram recursos ambientais e humanos, sustentadas por seu poder econômico. Um grupo de indivíduos, por maior que seja, não consegue causar impactos ambientais na mesma escala que uma mineradora, nem consumir água em volumes comparáveis. Isso evidencia que a responsabilidade é compartilhada por toda a sociedade, mas deve ser proporcional: quem mais impacta, mais responde — e deve proteger ou ser compelido a fazê-lo. Trata-se de uma análise da lógica recorrente de “privatizar os lucros e socializar os prejuízos”.

O fortalecimento da solidariedade ambiental e a promoção da participação popular devem ser vistos como prioridades em todas as esferas, desde as políticas públicas até as práticas cotidianas.

À medida que avançamos, é imperativo que a solidariedade e a participação não se tornem meras palavras em um discurso, mas práticas consolidadas na vida diária. O futuro do meio ambiente e da sociedade está em nossas mãos, e a construção desse futuro passa pela mobilização, pela inclusão e pela colaboração. Somente através de uma abordagem integrada, onde a solidariedade e a participação popular se entrelaçam, podemos aspirar a um mundo mais justo, sustentável e resiliente.

Referências

- ALONSO, Ricardo Pinha; Godoy, Sandro Marcos; Persch, Hudson Carlos Avancini. Do apartheid à equidade ambiental: a busca pela justiça climática no território brasileiro. **Revista Direito e Política**, v. 18, n. 3, 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18854>. Acesso em: 28 set. 2024.
- BECK, Ulrich. **A Metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1986.
- BULLARD, Robert D. **Dumping in Dixie: Race, Class, and Environmental Quality**. New York: 2019.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.
- CRUZ, Paulo Márcio. BODNARD, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajai: Univali, 2012.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.
- FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: Busca da efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 52-53.
- PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Las Generaciones de derechos humanos. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, n. 10, 1991. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1050933>. Acesso em: 28 set. 2024.
- PERRENOUD, Philippe. As competências a serviço da Solidariedade. **Pátio**, n. 25, 2003, p. 19-24. Disponível em: https://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/php_main/php_2003/2003_07.html. Acesso em: 14 set. 2024.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração**: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Carla%20Piffer.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. O direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional. **RDUNO**, v. 2, Jan-Dez/2019 p. 111-128. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/RDUno/article/view/5068/3015>. Acesso em: 17 outubro de 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.